

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.070 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Bem examinados os autos, verifico que, na presente ação direta de inconstitucionalidade, discute-se a organização do Poder Judiciário paulista, de modo a conferir maior celeridade e eficiência à análise dos requerimentos de concessão de benefícios aos apenados, bem assim ao exame das medidas cautelares e dos pedidos de liberdade provisória afetos a inquéritos policiais.

Inicialmente, é importante registrar que, além da Lei Complementar nº 1.208/2013, as Resoluções nº 617/2013 e 687/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também são objeto de impugnação nesta ação direta. O autor afirma haver confronto direto com a Constituição, apesar de as Resoluções dependerem diretamente da Lei Complementar Estadual.

No entanto, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como as resoluções que ora se analisa, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso já teve a oportunidade de ressaltar, em sede acadêmica, que:

"(..) o objeto da ação direta de inconstitucionalidade consiste nos atos normativos primários, federais ou estaduais, aptos a inovar na ordem jurídica. Excluem-se, portanto, os atos normativos secundários, os de efeitos concretos, os anteriores à Constituição ou já revogados, os que ainda estejam em processo de formação e os que não têm suficiente grau de normatividade." (BARROSO. Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p.173)

Assim, ainda que detenham as características de generalidade e

ADI 5070 / SP

abstração, se referidas normas não forem dotadas de autonomia nomológica, não poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, tal como ocorre na espécie.

Nesse sentido, vide a manifestação da Advocacia-Geral da União:

“Observa-se, portanto, que a resolução hostilizada caracteriza-se como ato normativo secundário (ou ato administrativo normativo), haja vista que extrai seu fundamento de validade da Lei Complementar nº 1.208/13. Logo, eventual contrariedade da Resolução nº 617/13 com a Carta Maior seria meramente reflexa ou indireta, o que inviabiliza a instauração do presente processo de fiscalização normativa.”

É esse o entendimento consolidado desta Suprema Corte:

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria

ADI 5070 / SP

Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5.904 AgR/PR, de **minha Relatoria**. Tribunal Pleno. Julgamento 24/04/2018)

Dessa maneira, mostra-se inviável avançar-se na matéria, porquanto a Constituição da República não pode ser confrontada diretamente com as Resoluções objeto desta demanda.

Por outro lado, no que se refere ao cerne da questão, relembro que foi promulgada a Lei Complementar 1.208/2013, do Estado de São Paulo, na qual foram criados o Departamento Estadual de Execução Criminal e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, com a seguinte redação:

Artigo 1º - Ficam criados o Departamento Estadual de Execuções Criminais, ao qual serão vinculadas as unidades prisionais do Estado, e o Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, perante o qual tramitarão os inquéritos policiais.

§ 1º - Os Departamentos funcionarão por meio de unidades regionais, a serem instaladas nas 10 (dez) sedes administrativas do Tribunal de Justiça, observado o critério de maior volume de processos, por ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Lei específica disporá sobre a criação de novas unidades ou extinção daquelas criadas por esta lei.

Nesse sentido, o autor da presente ação direta afirmou haver inconstitucionalidade, pois a lei centralizou os serviços judiciários penais em apenas 10 (dez) comarcas de maior movimento. Já os requeridos (Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça e Governadoria do Estado)

ADI 5070 / SP

afirmaram a necessidade de regionalizar os trabalhos nas comarcas que constituem polos econômicos e maior volume de processos judiciais (Grande São Paulo, Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba).

Diante desse cenário, deve-se ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, em 2008, editou a Recomendação de nº 20, a fim de priorizar o andamento dos processos de execução penal, com maior integração entre os juízes de execução penal, além de promover a regionalização e a especialização das varas de competência de execução penal, levando-se em consideração a existência de unidade penitenciária.

“Recomendação Nº 20 de 16/12/2008

Ementa: Recomenda aos tribunais que proporcionem maior intercâmbio de experiências no âmbito da execução penal, a adoção de processo eletrônico, a estruturação e a regionalização das varas de execuções penais; e, aos juízes, maior controle dos mandados de prisão. (Aprovada na 76ª Sessão Ordinária, de 16 de dezembro de 2008. Publicada no DJ-e, edição nº 113, de 26 de dezembro de 2008.)

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos juízes de execuções penais, no primeiro seminário de execução penal realizado em 11/09/08;

CONSIDERANDO o decidido pelo Grupo de Trabalho de Execução Penal, instituído pela Portaria nº 383, de 18 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO que a realidade constatada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos mutirões carcerários, indica a necessidade de medidas no sentido de priorizar o andamento dos processos de execução penal;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros mandados de prisão pendentes de cumprimento em relação aos quais a pena encontra-se prescrita ou não mais se justifica a privação da

ADI 5070 / SP

liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre os juízes de execução penal;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão Plenária do dia 16/12/2008;

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR aos Tribunais que:

I – proporcionem aos juízes e servidores das varas com competência em matéria de execução penal, no mínimo anualmente, como atividade de capacitação, a participação em seminários e cursos em matéria criminal, execução criminal e de administração das varas de execução penal, visando à maior integração, à difusão das boas práticas e ao aprimoramento da execução penal;

II – forneçam estrutura necessária aos juízes para a realização de inspeções a unidades prisionais, em cumprimento às normas contidas no art. 66, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84);

III – implementem ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os sistemas de informações do sistema penitenciário (INFOPEN) e de penas e medidas alternativas, para alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados;

IV – estabeleçam regras para que haja a adequada proporção entre o número de presos, processos, número de serventuários e número de juízes nas Varas de Execuções Criminais, estes para atuação exclusiva, com prejuízo de outras atividades administrativas ou jurisdicionais, quando a quantidade ou o acúmulo de processos assim o exigir.

V – promovam a regionalização e a especialização das varas de competência de execução penal, levando-se em consideração a existência de unidade penitenciária, o número de processos, entre outros critérios estabelecidos pela respectiva Lei de Organização Judiciária;

Art. 2º RECOMENDAR aos juízes que:

ADI 5070 / SP

I – façam constar do mandado de prisão seu termo final de validade, vinculado ao prazo prescricional, e outras cautelas que entenderem necessárias;

II – submetam a reexame os mandados de prisão já expedidos e ainda pendentes de cumprimento, à vista das cautelas mencionadas na alínea anterior,

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais de Justiça.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.”

Nesse diapasão, cumpre salientar que, ao julgar **ADI 4.414**, na qual se discutiu justamente a constitucionalidade de uma lei do Estado de Alagoas que conferiu a uma Vara Criminal a competência territorial para atuar em todo aquele Estado, o **Ministro Luiz Fux**, relator do feito, consignou em seu voto o seguinte:

“Uma premissa deve ser firmada desde logo: não há qualquer inconstitucionalidade na criação, pelos Estados, de varas especializadas em razão da matéria, seja no âmbito cível, seja na seara penal.

(...)

Trata-se de salutar reserva de competência estadual, pois não haveria melhor forma de adequar a prestação jurisdicional às necessidades, carências e vicissitudes apresentadas em cada região. Essa preocupação pode ser observada, *verbi gratia*, no art. 126 da CRFB, segundo o qual “*Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias*”. É um truísmo afirmar que no Estado de São Paulo não se observa o mesmo interesse na criação de Varas Agrárias existente em Goiás.

(...)

A existência de um órgão especializado em razão da

matéria não exclui a possibilidade de a lei estadual delimitar a sua atuação apenas a certa comarca, o que significaria que, em outras localidades, a competência territorial teria precedência sobre aquela da Vara especializada. Por outro lado, nada impede que a Lei, como ocorre no caso, atribua a um órgão competência territorial que englobe todo o Estado. O art. 125 da Constituição da República confere aos Estados competência para tratar de organização judiciária, que inclui, por certo, a atribuição para dispor sobre a abrangência territorial das Varas e demais órgãos jurisdicionais dentro de sua esfera federativa.

Não existe um “princípio da territorialidade” na forma estruturada pela parte demandante, a exigir a limitação da competência da Vara Criminal a apenas uma comarca, nem se configura, na hipótese, malferimento ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CRFB), visto que os critérios de determinação da competência da 17ª Vara Criminal de Alagoas são abstratos e prévios ao cometimento da infração penal. Isso significa que é compatível com a Carta Magna o quanto disposto no caput do art. 1º da Lei alagoana.”

Dessa maneira, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já cristalizou o entendimento de que a simples criação de varas especializadas, com competência mais ampla ou mais restrita a um determinado território, não se revela inconstitucional.

Com efeito, a possibilidade de especialização de Varas, com atuação em determinado território, é reconhecida de forma pacífica pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido

processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada. (HC 96.104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. 1. A Súmula 691, desta Corte, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior. 2. O Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. 3. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. 4. No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Precedente. 5. Habeas corpus não

conhecido. (HC 94146, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma).

HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º]. 1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86). 2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares. 3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros. 4. Remessa dos autos ao Juízo competente. 5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência. 6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii]

vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- verba cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. 9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem. (HC 85060, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar habeas corpus e mandado de segurança, além de requerer a correção parcial (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 3. A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (HC 84.056, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 04.02.2005), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus quando envolvido o princípio do juiz natural (HC 84.103, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 06.08.2004). 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. Habeas corpus denegado. (HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Segunda Turma).

Note-se, por oportuno, que o fenômeno da especialização das varas pode ser verificado em todas as unidades da federação, com resultados importantes para o jurisdicionado tanto em termos de qualidade das decisões proferidas, quanto na celeridade da prestação jurisdicional, sobretudo em áreas sensíveis como a penal.

Ademais, a segurança jurídica decorrente do direcionamento destas demandas a juízes com conhecimento específico promove uma saudável homogeneidade na aplicação do Direito, seja na esfera cível, seja na esfera penal.

Especificamente sobre o tema, mostram-se pertinentes as observações do Desembargador Antonio Pessoa Cardoso ao apontar que:

“A especialização é tendência mundial em todos os segmentos da atividade humana, seja na área privada, seja no setor público, no judiciário ou no executivo, nos escritórios de advocacia ou na área médica. Todos buscam maior volume de informações e de conhecimentos específicos.

Reclama-se especialização no direito relativo ao consumo, no direito de família, ambiental, agrário, cidadania, direito do idoso, tributário, improbidade administrativa, eletrônico, mercado de capitais, propriedade intelectual, no direito penal e tantas outras. A falta de conhecimentos específicos provoca prejuízos a toda a comunidade, mas os danos econômicos são consideráveis, porque os investidores, que se submetem aos riscos inerentes à incerteza natural em qualquer negócio, ainda terão de suportar a burocratização e a lerdeza da máquina judiciária. Os julgadores, desacostumados com a rotina de tal ou qual ramo do direito, sentem dificuldades para fornecer aos jurisdicionados respostas rápidas, seguras e de qualidade.

(...)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem merecido atenção pelas especializações oferecidas: vara de direito empresarial; na área federal, em caráter pioneiro, funcionam

ADI 5070 / SP

quatro varas especializadas em marcas e patentes, nove anos após a edição da Lei 9.279 /96, de Propriedade Intelectual; vara especial para demandas que envolvem Previdência e Propriedade Industrial; no segundo grau, desde o ano de 2005, duas turmas especializadas foram colocadas à disposição do jurisdicionado para solucionar questões em matéria penal, previdenciária, propriedade industrial e intelectual.

Os juízos agrários recomendados pela Constituição foram criados na área federal ou estadual: Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina, Bahia, Pará, Maranhão, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Em Minas Gerais, o juízo agrário estadual, instalado na capital, desloca para o local do conflito, onde instrui o processo.

A Bahia oferece varas especializadas para dirimir conflitos relativos ao consumo; o Espírito Santo disponibiliza vara especializada para solução de demandas bancárias; o Rio Grande do Sul e outros estados têm varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, considerando as dificuldades de processamento de tais delitos, dadas as complexidades da matéria; uma das Câmaras, a 4ª, na área estadual, julga entre outras, as causas relativas ao ambiente.

A falta de especialização, em São Paulo, onde ainda não se criou varas de defesa do consumidor e muito menos de direito empresarial, provoca dificuldades para agilização de mais de 15 milhões de processos na 1ª e mais de 600 mil processos na 2ª instância.

O próprio STJ, no final do ano de 2006, em caráter provisório, mas visando rapidez nos julgamentos, mandou reunir em um único juízo todas as ações sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia fixa, providência apta a desengarrar a Justiça inclusive os juizados.

Neste aspecto, o Ministério Público tem sido mais consciente; no Maranhão tem promotoria especializada de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, de defesa dos direitos da pessoa idosa; no Paraná, há promotoria especializada no Combate à Sonegação Fiscal; em vários

ADI 5070 / SP

estados há promotorias com exclusividade para matéria de consumo, crime organizado, idoso, etc..”

Na mesma linha, o Desembargador Cesar Ciampolini e a Professora Paula A. Forgioni, ressaltam a importância da especialização judicial no campo do Direito Empresarial:

“São Paulo foi pioneiro na especialização do Judiciário brasileiro em Direito Empresarial. A consolidação dos casos comerciais e de arbitragem do estado com maior economia e número de processos do país possibilitou a formação de jurisprudência atenta às dinâmicas de mercado e às suas especificidades.

O resultado, sob a ótica acadêmica, foi o resgate da dignidade ética e científica do Direito Mercantil, realizando o sonho de alguns dos antigos mestres da Faculdade de Direito. Reafirmou-se seu particularismo, atrelado aos objetivos econômicos nacionais e à conciliação de suas exigências técnicas com valores fundamentais do Direito. Mais do que isso, porém, esse movimento do Direito Empresarial fortaleceu o ambiente de negócios e o desenvolvimento nacional. A especialização, com o aprimoramento técnico e a maior agilidade processual, foi – e continua a ser – fator determinante para a melhoria do ambiente de negócios e diminuição do chamado ‘custo Brasil’.

O Judiciário paulista está fazendo a sua parte, fomentando a segurança jurídica do sistema e revertendo a indevida tendência de enxergar as relações empresariais pelas lentes do Direito do Consumidor. Permite-se aos agentes econômicos conhecerem de antemão as normas que regem sua atividade, melhorando o cálculo dos riscos e custos envolvidos. A previsibilidade e a certeza de que os contratos serão respeitados estimulam os investimentos e a movimentação da economia. Os contratos são esquemas de alocação de riscos livremente contratados; ao julgador é defeso negociar pela parte, cabendo-lhe cumprir o avençado. As leis empresariais são interpretadas em prol da circulação da riqueza; os pactos mercantis pelo que

ADI 5070 / SP

neles está dito, não pelo que poderia ter sido escrito e não o foi.”

Ora, no presente caso, em que o próprio Conselho Nacional de Justiça clama aos tribunais por celeridade e especialização, indicando a necessidade de medidas no sentido de priorizar o andamento dos processos de execução penal e os inquéritos policiais, mostra-se devidamente justificada a criação dos órgãos jurisdicionais objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com supedâneo nos arts. 96 e 125 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é importante lembrar que esta Corte já decidiu que “a criação de varas especializadas, por resolução administrativa do tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural” (ARE 1.215.318-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

Nessa mesma direção: RE 830.851-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 113.102, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 113.018, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 819.642 Rel. Min. Teori Zavascki; RE 984.841, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.352.428-AgR, Min. Roberto Barroso; ARE 1.183.510, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 102.150, Rel. Min. Teori Zavascki, assim ementado:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO

PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, a, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.”

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou, em diversas oportunidades, que Estados-membros detêm competência legislativa para dispor sobre a abrangência territorial dos órgãos jurisdicionais situados

ADI 5070 / SP

dentro de sua esfera federativa, por tratar-se de matéria pertinente à organização judiciária local.

A propósito, para além da já citada ADI 4.414, vide também as discussões travadas na ADI 1218, da relatoria do saudoso Ministro Maurício Corrêa, cuja ementa reproduzo abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VARA DE AUDITORIA MILITAR NA COMARCA DE PORTO VELHO COM COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS. INCISO IX DO ARTIGO 94 E ARTIGO 106 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO (LC 94, DE 03/11/93). INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. A competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (CPC, artigo 91, e CPP, artigo 74). Criação da Vara de Auditoria Militar a ser provida por Juiz de Direito, que durante o exercício da função fica com a denominação de Auditor Militar Estadual, sendo-lhe facultado voltar a exercer o cargo primitivo. A lei estadual pode conferir ao Juiz, enquanto no desempenho das funções próprias da Vara de Auditoria Militar, outras atribuições, como a de cumprir cartas precatórias da Justiça Penal Comum. Ação julgada improcedente.” (ADI 1.218/RO, Rel Min. Maurício Corrêa).

Dessa maneira, no que diz respeito a criação e a abrangência territorial dos órgãos jurisdicionais objeto da presente ação, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Isso porque as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo mostram-se consentâneas com a jurisprudência da Suprema Corte e com os reclamos do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se, em verdade, de experiência exitosa, que poderá ser implementada por outros tribunais, especialmente os de grande porte.

Outro ponto questionado pelo autor, e que merece detida reflexão, é

ADI 5070 / SP

a forma como a lei impugnada designa magistrados para atuarem nos referidos órgãos judiciais.

Como ponto de partida para o exame da questão, reproduzo, abaixo, o fragmento da norma que se questiona na presente ação direta de inconstitucionalidade:

Artigo 1º

(...)

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional.

Como é de conhecimento geral, essa Suprema Corte já decidiu serem inconstitucionais normas estaduais que (i) atribuam aos órgãos de cúpula a indicação de juízes para prestarem jurisdição em varas especializadas; e (ii) estabeleçam prazo bienal para ocupação da titularidade de uma vara, por afronta à garantia da inamovibilidade.

A propósito, deste tema, vide manifestação do Ministro **Luiz Fux** na já referida ADI 4.414, que tratou do provimento de Vara Criminal no Estado de Alagoas:

“A existência de mandato para a ocupação da titularidade da 17ª Vara Criminal de Alagoas é apontada como afrontosa à garantia de inamovibilidade dos magistrados (“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...) II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII”).

A independência da magistratura, definida por Ferrajoli como a exterioridade do juiz ao sistema político e em geral a todo sistema de poderes (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 534), depende da existência de garantias orgânicas que escudem suas

funções institucionais contra ameaças externas ou internas de ingerência indevida. A independência, na esteira do preceituado por Antoine Garapon, pode ser qualificada como externa, que é a liberdade de que goza globalmente a magistratura em comparação com outros órgãos públicos, e interna, aquela de que gozam os membros dentro de sua corporação (O juiz e a democracia. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 60).

Carnelutti qualifica a inamovibilidade dos juízes como um dos princípios fundamentais do regimento do Estado, apontando que a independência do juiz é uma garantia de justiça. Segundo o jurista italiano, o magistrado inamovível não pode ser dispensado ou transferido segundo o poder discricionário da autoridade administrativa – a inamovibilidade se traduz precisamente na supressão da discricionariedade desse poder (Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651). A peculiaridade da compreensão italiana de inamovibilidade, que engloba a garantia que aqui entendemos por vitaliciedade, não prejudica a aplicação desses ensinamentos ao caso em tela.

O vínculo existente entre o magistrado e o Estado-administrador não pode afetar a imparcialidade do Estado-juiz. Por isso, o sistema de remuneração, promoções e remoções de juízes deve atender a parâmetros preestabelecidos, insuscetíveis de distorções voltadas ao atendimento de interesses menos ortodoxos, que visem fins outros que não a justiça.

Esse sistema de regência da carreira dos magistrados, como também ressalta Carnelutti (Lezioni di Diritto Processuale Civile. V. Terzo. Padova: CEDAM, 1986. p. 114), é um dos aspectos do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), e, portanto, ao menos seus elementos básicos devem constar na Constituição da República. E assim dispuseram os incisos II e VIII-A do art. 93 da Lei Maior, balizando o modo de se proceder à promoção de entrância para entrância, a remoção e a permuta dos juízes.

Na feliz expressão de Mário Guimarães, em ilação

plenamente aplicável ao panorama atual, a Constituição da República “traçou as linhas cardiais de organização da Justiça nos Estados” (O Juiz e a Função Jurisdicional. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 117). Enquanto o critério da antiguidade preserva a independência do magistrado – que, por depender apenas do transcurso do tempo, pode galgar melhores posições na carreira sem curvar-se a quem quer que seja – o parâmetro do merecimento é voltado à melhoria da prestação jurisdicional, criando estímulo para a produtividade e retribuindo a qualidade dos juízes. A utilização conjugada de ambos os critérios serve para matizar os defeitos de ambos: nem se quer juízes desestimulados, nem tampouco que a ascensão funcional na magistratura seja um jogo de favores. Esses contornos mínimos fixados na Carta Magna não podem ser afastados pelo legislador, sob pena de se comprometer, em última análise, a efetividade da jurisdição.

Nesse ponto, a norma estadual atenta contra a Constituição, permitindo a nomeação de magistrado para a titularidade de Vara por meio da simples indicação e nomeação, de forma política, pelo Presidente do Tribunal, com a aprovação do Pleno. Os critérios constitucionais foram afastados, dando margem a um paulatino enfraquecimento da instituição. Esse desvio antijurídico deve ser combatido pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício da sua função de guarda da Carta Magna.

(...)

Considerando os argumentos aqui expostos, é de rigor a declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, parte final, e do artigo 3º da Lei nº 6.806 de Alagoas, devendo ser observados os parâmetros previstos na Carta Magna (art. 93, II e VIII-A) para a ocupação das vagas de juiz titular e substituto na Vara especializada.

O mandato de dois anos para a ocupação da titularidade da Vara especializada em crimes organizados, a par de afrontar a garantia da inamovibilidade, viola a regra da identidade física do juiz, componente fundamental do princípio da oralidade, prevista no art. 399, § 2º, do CPP (“O juiz que presidiu a

ADI 5070 / SP

instrução deverá proferir a sentença”), impedindo, por via oblíqua, a aplicação dessa norma cogente prevista em Lei nacional, em desfavor do Réu, usurpando a competência privativa da União (art. 22, I, CRFB). Doutrina (CHIOVENDA, Giuseppe. A oralidade e a prova. In: Processo Oral. 1ª série. Rio de Janeiro: Forense, 1940. p. 137). (ADI 4414, Relator: Ministro Luiz Fux).”

Transportadas as premissas estabelecidas no magnífico voto reproduzido acima para o caso em debate, deve-se realizar desde logo uma distinção.

O Tribunal goza de plena autonomia para designar juízes substitutos ou juízes auxiliares para desempenharem as suas funções jurisdicionais nestes órgãos, seja por motivo de férias dos titulares, seja por acúmulo de serviço.

Nesse sentido, **vide** o quanto decidido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no MS 33.078/DF, cujo objeto girou em torno de uma pretensa, porém inexistente, inamovibilidade de juízes auxiliares da Capital dentro do Território da cidade de São Paulo.

Situação diversa, vedada pela jurisprudência acima referida, é a indicação de juízes para atuarem nos órgãos judiciais objeto da demanda pelo Conselho Superior da Magistratura paulista, mediante inscrição, observado o histórico profissional (art. 1º, § 3º, parte final), uma vez que isso está em desacordo com as regras constitucionais que regem o acesso de magistrados aos órgãos judiciais (art. 93 da Constituição Federal).

Note-se que a referida sistemática se contrapõe à própria lógica da criação destes órgãos judiciais especializados, na esteira do que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que se reclama a atuação permanente de juízes vocacionados, que deverão acumular conhecimento ao longo do tempo para o aperfeiçoamento da atividade judicante, bem como realizar o planejamento e a coordenação dos serviços judiciários de modo contínuo e não com interrupção bienal.

Reafirmo que não se está a dizer que juízes substitutos ou auxiliares não possam ser designado pelo Tribunal para que seja possível cobrir as

ADI 5070 / SP

ausências legais dos titulares ou mesmo dotar as referidas varas de estrutura adequada para garantir a prestação jurisdicional contínua e célere.

Da mesma forma, não se trata de impedir que juízes titulares de outras varas cumulem as funções inerentes aos órgãos judiciais em apreço, de forma transitória, em razão das já mencionadas ausências dos juízes titulares.

O que a jurisprudência desta Suprema Corte desaconselha é a indicação de juízes fora das hipóteses de concurso e com mandato para atuar nos referidos órgãos jurisdicionais por meio de processo seletivo conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura.

A propósito deste tema, colho do parecer da Procuradoria Geral da República o seguinte trecho:

“A Constituição da República estabeleceu modelo de acesso de juízes às varas, juzizados e demais órgãos judiciais baseado exclusivamente nos critérios de antiguidade e merecimento, este aferido segundo requisitos objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Trata-se de parâmetros obrigatórios e únicos a serem observados no acesso de magistrados a órgãos judiciais. A livre designação de juízes que não são fixos, mas **passíveis de remoção e substituição a qualquer tempo**, por meio de simples ato discricionário – conquanto fundamentado – da administração superior do TJSP, consoante as normas impugnadas, subverte radicalmente o modelo.” (grifei).

Ora, a Lei Orgânica da Magistratura, quanto à inamovibilidade, dispõe que:

“Art. 30 - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual

ADI 5070 / SP

entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

(...)

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior”.

Da mesma forma, o Anteprojeto da LOMAN, aprovado pelo plenário administrativo desta Suprema Corte, dispõe o seguinte:

“Art. 73. A inamovibilidade é garantia da independência e imparcialidade de todo magistrado, pressuposto do juiz natural e constitui direito subjetivo da sociedade e do titular do cargo.

Art. 74. A inamovibilidade consiste na fixação do magistrado, vitalício ou não, titular ou substituto, a juizado, vara, zona, circunscrição, turma ou câmara, de onde não pode ser, sem o seu assentimento, removido, transferido, promovido, aposentado ou demitido, bem como, por qualquer modo, afastado dos feitos que se encontrem sob sua jurisdição, ressalvos apenas os casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 75. Quando o território sob a jurisdição do tribunal for dividido em zonas, subseções ou circunscrições, a fixação de juízes substitutos nesses locais terá em conta a preferência por eles manifestada, na ordem de antiguidade, assegurada a inamovibilidade em relação à unidade judiciária a que designados.

Art. 76. Não importa violação à garantia da inamovibilidade a designação do magistrado para substituição em outra unidade judiciária, em caráter provisório e não superior a 30 dias, definida em escala prévia de substituição automática, consideradas a lotação do magistrado e a antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, o magistrado fará jus à percepção de diárias e de adicional de deslocamento referentes a todos os dias da designação.”

Das lições de José Afonso da Silva, colho, ainda, o seguinte

ADI 5070 / SP

fragmento:

“As garantias, que a Constituição estabelece em favor dos juízes, para que possam manter sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade, podem ser agrupadas em duas categorias: (a) garantias de independência dos órgãos judiciários; (b) garantias de imparcialidade dos órgãos judiciários.

As garantias de independência dos órgãos judiciários são: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Inamovibilidade. Refere-se à permanência do juiz no cargo para o qual foi nomeado, não podendo o Tribunal e menos ainda o governo designar-lhe outro lugar, onde deva exercer suas funções (art. 95, II). Contudo, poderá ser removido por interesse público em decisão pelo voto da maioria absoluta do tribunal a que estiver vinculado (art. 93, VIII). No entanto, o magistrado pode ser removido, a pedido ou por permuta com outro magistrado de comarca de igual entrância, atendidas, no que couber, as regras previstas nas alíneas a, b, c e e do inc. II do art. 93, referentes às promoções; mas pode também ser removido compulsoriamente, por interesse público por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 590-591).

Como se verifica, a inamovibilidade é uma garantia para assegurar a independência e imparcialidade do próprio Poder Judiciário, de maneira que alcança aqueles juízes indicados para os órgãos jurisdicionais objeto da presente demanda.

Aliás, outra não poderia ser a conclusão, porquanto as garantias constitucionais do juiz buscam viabilizar julgamentos independentes, sem nenhuma sujeição a escusas vicissitudes sociais, econômicas e políticas.

De fato, as garantias do juiz natural e da inamovibilidade servem, no

ADI 5070 / SP

caso concreto, para a estabilização do sistema carcerário com rotinas específicas, além de proporcionar expedientes igualmente seguros ao bom andamento dos inquéritos policiais, tudo por meio de uma atuação firme e independente dos magistrados responsáveis por esses órgãos judiciais.

Esse raciocínio torna-se ainda mais consistente quando se constata que os órgãos jurisdicionais objeto da presente demanda não são transitórios, nem representam esforços concentrados como ocorreu nos mutirões carcerários idealizados pelo Ministro Gilmar Mendes para conter situação de colapso absoluto do sistema carcerário por ele vivenciada na época em que assumiu a presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Ao contrário, os referidos órgãos jurisdicionais representam um segundo passo deste esforço e a sua estabilidade e permanência, com todos os seus consectários, é o que se deseja, não se admitindo, por esses motivos, a indicação de magistrados não titulares para encabeçarem as referidas varas e atuarem provisoriamente após um processo seletivo conduzido pelo Conselho Superior da Magistratura sem observância aos critérios de promoção e remoção previstos na LOMAN.

Por fim, é preciso ressaltar que, diante da grave insegurança jurídica que seria gerada pela anulação das decisões e atos processuais até então praticados com fundamento no dispositivo viciado, penso que a modulação dos efeitos temporais da presente decisão faz-se necessária, a fim de que produza efeitos apenas após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da ata deste julgamento, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo poderá designar juízes temporários para compor os órgãos judiciais objeto da demanda, durante o prazo referido acima, enquanto não providos definitivamente os referidos cargos, de acordo com o dimensionamento e a composição que vier a ser estabelecida pelo tribunal local, respeitada, portanto, a sua autonomia.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial procedência à ação

ADI 5070 / SP

direta de inconstitucionalidade, declarando a nulidade, com redução de texto, do seguinte dispositivo da Lei Complementar estadual de São Paulo nº 1.208/2012:

Artigo 1º

(...)

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura designará os juízes que atuarão no Departamento Estadual de Execuções Criminais e no Departamento Estadual de Inquéritos Policiais, bem como o corregedor permanente de presídios em cada unidade regional e o corregedor permanente da polícia judiciária mediante inscrição dos juízes interessados, observado o histórico profissional.

Voto, ainda, pela modulação dos efeitos temporais da presente decisão, a fim de que produza efeitos apenas após o transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da ata deste julgamento, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.

É como voto.